



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

KALÊNIA LAURA DA SILVA ALVES

**CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DO
DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

MACEIÓ-AL

2025

KALÊNIA LAURA DA SILVA ALVES

**CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DO
DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), *campus* A. C. Simões da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

MACEIÓ/AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A474c Alves, Kalênia Laura da Silva.
 Criminalização da perseguição : limites e possibilidades do direito penal no
 enfrentamento da violência de gênero / Kalênia Laura da Silva Alves. – 2025.
 52 f. : il.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 49-52.

1. Violência de gênero. 2. Criminologia feminista. 3. Populismo - Direito penal.
4. Perseguição. 5. Política criminal. I. Título.

CDU: 343.2-055.2

Folha de Aprovação

KALÊNIA LAURA DA SILVA ALVES

CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 09 de Junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Data: 09/06/2025 21:25:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 09/06/2025 20:57:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinadora: Prof^ª Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Universidade Federal de Alagoas)



Documento assinado digitalmente
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA MELO
Data: 09/06/2025 21:14:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador: Marcus Vinícius da Silva Ferreira

*À minha mãe, que me ensinou a viver sob a
égide dos meus sonhos.*

AGRADECIMENTOS

Sempre acreditei que as pessoas são formadas pelas relações que tem e pelas pessoas que fazem parte de sua vida. Eu sou formada pela soma de pessoas ímpares e, acima de tudo, pessoas humanas. Toda minha trajetória foi ladeada por essas pessoas, que me deram apoio, voz e cuidado. Quando saí do Piauí, no auge dos meus 20 anos, rumo a Maceió, carregava na mala um vendaval de sonhos e expectativas de uma vida que tinha sido prometida a mim em sonhos.

Sonhos esses que foram plantados por pais sertanejos que enxergam a educação como um meio de justiça social e que criaram duas filhas para viverem o extraordinário, mesmo que isso os custasse muito.

Não posso iniciar esses agradecimentos com outro nome: Ana Cláudia Correia da Silva, minha mãe, que é meu sol e a base de tudo que sou. Foi por ela que nasci e por ela que continuei vivendo.

Agradeço ao meu pai, Elison Alves da Silva, que é a definição de força e sensibilidade, por ter me acolhido e ensinado princípios que me guiam todos os dias. Por me mostrar que a inteligência é bem mais que um diploma e que o amor e todas as suas expressões podem ser adquiridos durante toda uma vida.

À minha irmã, Clara Luíza, por estar ao meu lado em todos os momentos e me ensinado que é preciso ter coragem para alcançar aquilo que desejamos.

À minha prima Jária Laís, por ser um espaço de paz e uma estrela guia durante toda a minha vida. Minha parceira de livros, vulnerabilidades e sonhos.

À minha avó, Benedita da Conceição, por ser o alicerce que sustenta toda nossa família e que é um dos meus maiores exemplos de força e superação.

À minhas tias, Rosivânia Correia, Margarida Pereira, por serem exemplos de índole e perseverança.

Aos meus tios, José Cláudio, Cláudio Correia e Rosivaldo Correia, por todo o suporte e carinho.

Às minhas primas, Isadora Maria e Maria Vitória, que dividiram a infância e cada fase da vida comigo, por serem casa e apoio sempre.

À minha amiga, Maria Morgana, por ter me ensinado a viver o mundo e todas as suas possibilidades.

Ao meu amigo, Vítor Magalhães, que sempre esteve ao meu lado nessa aventura maceioense, por me dar apoio e amparo quando mais precisei.

Aos meus amigos piranhenses, Letícia Nobre, Victor Gabriel, Matheus Barros e Alice, por me lembrarem que tenho para onde e porquê voltar.

Aos amigos que adquiri no campo acadêmico: Aracelly Rollemberg, Cinthya Barbosa, Gabriella Regina, Heitor Lúcio, Jigleane Milena, Weverton Silva. Foram meu ponto de paz e esperança, quando acreditei que era impossível continuar.

Agradeço a cada professor e servidor que fazem parte da Universidade Federal de Alagoas que lutam todos os dias para efetivarem o direito à educação.

Por fim, agradeço a mim, por ter permanecido e continuado, apesar das complexidades da vida, porque, como diz Fernando Pessoa: "vivemos, num luso-fusco da consciência, nunca certos com o que somos ou com o que nos supomos ser.". E diante disso, eu, que nunca tive certeza de nada, me permito afirmar que vale a pena continuar.

“Eu te pareço louca?

Eu te pareço pura?

Eu te pareço moça?

Ou é mesmo verdade

Que nunca me soubeste?” (Hilda Hilst,
2018)

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a eficácia do Direito Penal na resposta à violência de gênero no Brasil, com ênfase na tipificação do crime de perseguição (stalking) instituída pela Lei n.º 14.132/2021. Fundamentado nas teorias da criminologia crítica e da criminologia feminista, o estudo parte da hipótese de que a recente criminalização da perseguição foi impulsionada por uma lógica de populismo penal e simbolismo legislativo, carecendo de fundamentação empírica sólida, participação social e respaldo técnico adequado. A pesquisa adota abordagem qualitativa e empírica, utilizando como método principal a análise de conteúdo de documentos legislativos, pareceres, discursos parlamentares e dados oficiais, além de revisão bibliográfica especializada. Os resultados indicam que a criminalização da perseguição ocorreu de forma apressada, sem ampla discussão com a sociedade civil ou com especialistas da área, e sem consideração adequada das estatísticas e realidades vivenciadas pelas vítimas de violência de gênero. O trabalho revela que a atuação do Poder Legislativo priorizou ganhos simbólicos e políticos, instrumentalizando a pauta de gênero em detrimento de uma construção normativa baseada em evidências. A análise do processo legislativo evidencia a escassa influência do campo acadêmico e a ausência de estratégias consistentes de advocacy institucionalizadas. Verificou-se ainda que a nova tipificação apresenta redação vaga e riscos de aplicação discriminatória. A partir do referencial da criminologia feminista, a pesquisa argumenta que a violência de gênero é um fenômeno estrutural, sustentado por relações históricas de poder e por um sistema jurídico que reproduz desigualdades. Assim, o uso exclusivo do Direito Penal, sem articulação com políticas públicas intersetoriais, revela-se insuficiente e potencialmente contraproducente. A pesquisa conclui que a efetiva proteção às mulheres exige medidas estruturais, como educação em gênero, fortalecimento da rede de apoio às vítimas e reformas institucionais profundas. O trabalho contribui para o debate sobre os limites e possibilidades do Direito na promoção da justiça de gênero e reforça a importância de se repensar a política criminal sob uma perspectiva crítica e interseccional, capaz de acolher a complexidade das vivências femininas e de romper com a lógica punitivista excludente que historicamente permeia o sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: violência de gênero; criminologia feminista; populismo penal; crime de perseguição; política criminal.

ABSTRACT

This study critically analyzes the effectiveness of Criminal Law in addressing gender-based violence in Brazil, with a particular focus on the criminalization of stalking under Law No. 14.132/2021. Grounded in critical criminology and feminist criminology theories, the research hypothesizes that the recent criminalization of stalking was driven by a logic of penal populism and legislative symbolism, lacking solid empirical support, social participation, and technical foundation. The methodology is qualitative and empirical, primarily based on content analysis of legislative documents, reports, parliamentary speeches, and official data, complemented by a specialized literature review. The findings reveal that the criminalization process was rushed, devoid of meaningful debate with civil society or experts, and insufficiently informed by statistical data and victims' lived experiences. The analysis highlights that the Brazilian Legislative Branch prioritized symbolic and political gains, instrumentalizing gender issues at the expense of evidence-based lawmaking. The resulting legal provision is vague and poses risks of discretionary and discriminatory enforcement. Through the lens of feminist criminology, the study argues that gender-based violence is a structural phenomenon, rooted in historical power relations and perpetuated by a legal system that often reproduces social inequalities. Therefore, relying solely on criminal law, without integration with broader public policies, proves to be both ineffective and potentially harmful. The study concludes that genuine protection of women requires structural actions such as gender education, strengthening of support networks, and institutional reforms. It contributes to the debate on the limits and potential of law in promoting gender justice and underscores the need to rethink criminal policy from a critical and intersectional perspective that reflects the complexity of women's realities and challenges the punitive, exclusionary logic historically embedded in the Brazilian penal system.

Keywords: gender-based violence; feminist criminology; penal populism; stalking crime; criminal policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANISMO BRASIL	17
2.1	Direito e desigualdade de gênero	20
3	CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A POLÍTICA CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
4	CRIME DE PERSEGUIÇÃO E ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONTINGÊNCIAS SOCIOPOLÍTICAS DA TIPIFICAÇÃO.....	20
	4.1 Metodologia	36
	4.2 Resultados E Discussões	37
5	CONCLUSÃO	35
6	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno social multifacetado, enraizado em estruturas históricas de dominação patriarcal e sustentado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados à proteção da mulher, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a posterior Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes, evidenciando os limites da atuação estatal centrada na via penal como principal instrumento de enfrentamento dessa realidade.

Ao longo das últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem se moldado à pressão dos movimentos sociais e às diretrizes internacionais no combate à desigualdade de gênero. No entanto, tais mudanças nem sempre refletem uma transformação estrutural das bases sociais e culturais que sustentam a violência contra a mulher. É neste contexto que se insere a presente pesquisa, que busca compreender o papel do Direito — especialmente do Direito Penal — no enfrentamento da desigualdade de gênero, com especial atenção à recente tipificação do crime de perseguição (stalking), promovida pela Lei n.º 14.132/2021.

A criminalização da perseguição, apresentada como resposta estatal ao aumento de casos de violência contínua e obsessiva contra mulheres, levanta questões cruciais sobre a racionalidade penal moderna e os limites da intervenção legislativa diante de problemas sociais complexos. A rapidez com que projetos de lei são aprovados, a ausência de dados empíricos robustos que fundamentassem sua necessidade, e o uso político da pauta de gênero como instrumento de capital simbólico no parlamento, revelam uma lógica que mistura populismo penal, simbolismo legislativo e estratégias de advocacy não necessariamente comprometidas com soluções integradas e de longo prazo.

Dessa forma, este trabalho busca refletir criticamente sobre os limites e as potencialidades da atuação do sistema penal na construção de políticas públicas eficazes para o combate à violência de gênero. Partindo de uma abordagem que dialoga com a criminologia crítica e a criminologia feminista, a pesquisa se propõe a analisar a tipificação do crime de perseguição como uma resposta legislativa que, embora revestida de um discurso de proteção às mulheres, pode reforçar práticas seletivas e ineficazes de controle social, além de desviar o foco de medidas preventivas e estruturais.

Nesse sentido, a violência de gênero não pode ser compreendida apenas como uma violação legal, mas como um fenômeno que permeia todas as dimensões da vida em sociedade, desde o espaço doméstico até as estruturas institucionais. A desigualdade de

gênero se manifesta em estatísticas alarmantes, como os 11.650 casos de feminicídio registrados entre 2015 e 2024 no Brasil, além das dezenas de milhares de ocorrências de violência física e psicológica contra mulheres, muitas das quais acontecem no ambiente doméstico. Esses dados evidenciam a necessidade de abordagens mais amplas e interdisciplinares, que incluam ações educativas, políticas públicas eficazes, fortalecimento da rede de proteção às vítimas e transformação cultural profunda.

O Direito, neste cenário, desempenha um papel ambíguo: ao mesmo tempo em que pode ser um instrumento de emancipação, também reproduz estruturas excludentes e hierarquizadas, como denuncia a crítica feminista. Dessa forma, a criminologia feminista, ao questionar os pressupostos androcêntricos do sistema penal e propor novas categorias analíticas, oferece uma lente teórica fundamental para a compreensão dos impasses da política criminal brasileira no enfrentamento da violência de gênero.

Assim, esta trabalho parte da hipótese de que a tipificação do crime de perseguição, embora represente uma demanda legítima por parte das vítimas, foi incorporada ao ordenamento jurídico de maneira apressada e com pouca fundamentação empírica, refletindo uma racionalidade penal pautada na visibilidade política e no simbolismo legislativo, em detrimento de uma política criminal coerente e baseada em evidências. Ao analisar a tramitação legislativa da Lei n.º 14.132/2021, os discursos mobilizados pelos parlamentares e a ausência de participação efetiva de grupos especializados ou de pesquisa acadêmica no processo, pretende-se demonstrar que a criação dessa nova figura típica pode ter mais relação com a lógica do populismo penal do que com a efetiva proteção das mulheres.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e empírica, utilizando como principal técnica a análise de conteúdo de documentos legislativos, relatórios, pareceres, discursos parlamentares, além de dados empíricos fornecidos por órgãos oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Complementarmente, foi realizada revisão bibliográfica sobre criminologia crítica, feminismo jurídico, racionalidade penal moderna e política criminal, de modo a embasar teoricamente a análise empreendida.

Os objetivos específicos da pesquisa sobre a lei de perseguição foram: i) examinar os fundamentos teóricos da racionalidade penal moderna e do populismo penal; ii) analisar a atuação do Poder Legislativo na criação da Lei n.º 14.132/2021 à luz dessas teorias; iii) verificar o grau de participação da sociedade civil e de especialistas no processo de elaboração da norma; e iv) discutir as implicações práticas da criminalização da perseguição para o enfrentamento da violência de gênero.

A relevância deste estudo está em sua contribuição para o debate crítico sobre o papel do Direito na luta contra a desigualdade de gênero, especialmente no atual contexto de expansão punitiva e retração dos direitos sociais. Ao problematizar a lógica que orienta a criação de tipos penais no Brasil, busca-se fomentar uma reflexão sobre os caminhos mais eficazes e justos para a construção de uma sociedade menos violenta e mais igualitária para as mulheres.

Por fim, a escolha do tema se justifica não apenas pela atualidade da matéria, mas pela urgência de pensar formas mais eficazes de combater a violência de gênero sem reproduzir as armadilhas de um sistema penal seletivo, racista, machista e ineficaz. É preciso ir além da resposta punitiva e apostar em transformações estruturais que envolvam todos os setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça, a educação, os meios de comunicação e as instituições políticas. A tipificação do crime de perseguição é, portanto, tomada aqui como ponto de partida para uma análise mais ampla das contradições, desafios e possibilidades do uso do Direito como ferramenta na luta por justiça de gênero.

A análise da criminalização do stalking à luz da criminologia feminista permite compreender que a introdução de novos tipos penais, embora revestida de aparente inovação, muitas vezes recicla as mesmas lógicas punitivistas e excludentes do sistema penal tradicional. A emergência da Lei nº 14.132/2021, nesse sentido, deve ser contextualizada dentro de uma cultura jurídica que valoriza o impacto simbólico da punição em detrimento da prevenção e do cuidado. O tipo penal de perseguição, ainda que dotado de relevância social, não foi acompanhado de uma infraestrutura estatal capaz de acolher, orientar e proteger as vítimas. Sem o fortalecimento da rede de serviços e da capacitação dos profissionais envolvidos, a norma tende a reproduzir a lógica reativa e ineficaz do sistema de justiça criminal.

Essa constatação reforça a crítica feminista de que o Direito Penal, historicamente construído sob uma lógica masculina, pouco se adequa às necessidades concretas das mulheres. A aplicação das normas penais, como demonstram pesquisas empíricas, frequentemente relega à invisibilidade a palavra das vítimas, desconsidera contextos de vulnerabilidade e naturaliza formas de violência sutis, porém persistentes. O julgamento moral das condutas femininas, a culpabilização da vítima e a negligência com aspectos emocionais e psíquicos do trauma são práticas ainda recorrentes nas instâncias judiciais. Nesse cenário, a tipificação do stalking pode ser insuficiente para romper com essas estruturas, caso não venha acompanhada de formação específica e sensibilização dos agentes públicos.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a positivação da conduta de perseguição como crime é resultado de uma pressão social legítima por reconhecimento. A recorrência de situações de assédio persistente, muitas vezes ignoradas pelas autoridades por não se enquadrarem claramente em tipos penais existentes, levou à demanda por uma norma específica. Nesse sentido, a lei também representa uma tentativa de preencher lacunas históricas da proteção penal às mulheres, especialmente no que se refere à violência psicológica e ao controle coercitivo exercido por agressores. Contudo, a ausência de debate técnico aprofundado e a fragilidade das justificativas parlamentares levantam dúvidas quanto à efetividade da solução proposta.

A construção legislativa do crime de perseguição se insere, portanto, em um processo marcado pela dissonância entre a forma e o conteúdo. O processo de aprovação da lei foi acelerado, impulsionado por uma conjuntura política de valorização simbólica da pauta de gênero, especialmente com a atuação destacada da Bancada Feminina no Congresso Nacional. Entretanto, essa atuação, embora estratégica e importante, não supriu a carência de uma base empírica sólida, tampouco fomentou o envolvimento de especialistas, pesquisadores ou representantes de movimentos sociais organizados. O risco dessa lacuna reside na desconexão entre a lei escrita e sua aplicabilidade concreta.

A ausência de dados nacionais detalhados sobre perseguição, inclusive no momento da tramitação legislativa, também compromete a coerência da decisão política. A falta de indicadores de prevalência, de estudos de vitimização e de análises de risco impediu que o tipo penal fosse delineado com clareza, o que pode dificultar a uniformização de sua aplicação no sistema judiciário. A vagueza conceitual da lei abre margem para interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica e potencial discricionariedade na atuação das autoridades policiais e judiciárias. O resultado disso pode ser a seletividade penal, que recai com mais força sobre grupos sociais historicamente marginalizados.

Além disso, é preciso destacar que a efetividade de uma norma penal não pode ser medida apenas pela existência do tipo penal, mas sobretudo pelos desdobramentos institucionais que ela acarreta. A ausência de campanhas educativas, de formação de agentes públicos e de investimentos em políticas públicas articuladas ao redor da lei revela a superficialidade do compromisso estatal com a questão de fundo: a violência de gênero enquanto fenômeno estrutural. Como aponta Facio (2004), leis não são suficientes para transformar sociedades desiguais. Elas precisam ser acompanhadas de mudanças culturais, educacionais e institucionais duradouras.

Portanto, analisar a efetividade da norma, sua tipificação e como ocorreu todo o

desdobramento dos debates se mostra necessário na medida em que, a partir desse exame, é possível qualificar a atuação legislativa e como as demandas sociais estão sendo tratadas.

A racionalidade penal moderna, analisada por autores como Pires (2004) e Sozzo (2017), caracteriza-se por sua tendência à expansão simbólica, voltada mais à produção de efeitos comunicacionais do que à resolução efetiva de conflitos sociais. Nesse modelo, a criação de tipos penais se converte em instrumento de resposta política imediata a pressões da opinião pública e a demandas de grupos organizados, sem necessariamente observar critérios de proporcionalidade, efetividade ou justiça social. A criminalização do stalking, ao ser aprovada em ritmo célere e com justificativas genéricas, se insere nesse contexto de racionalidade penal instrumentalizada.

Por sua vez, a criminologia feminista propõe uma ruptura com essa lógica. Ao enfatizar o caráter estrutural da violência de gênero, essa abordagem aponta que o enfrentamento efetivo das desigualdades requer mais do que a repressão penal. É preciso transformar as bases da socialização de gênero, desnaturalizar papéis sociais opressivos, garantir autonomia econômica às mulheres, ampliar o acesso à justiça e democratizar o poder político. Essas mudanças só podem ocorrer mediante políticas públicas intersetoriais, que articulem educação, saúde, trabalho, segurança e assistência social sob uma ótica interseccional. A criminalização deve ser vista como uma medida pontual, integrada a um plano mais amplo de transformação social.

Nesse sentido, a experiência brasileira com a Lei Maria da Penha oferece uma lição importante, já que embora considerada um marco legal de proteção às mulheres, a efetividade da lei tem sido condicionada à existência de políticas públicas e de serviços especializados, como delegacias da mulher, centros de referência e casas-abrigo. Onde essas estruturas existem e funcionam adequadamente, a lei tem mais impacto, isto é, a efetividade da norma só é perceptível quando há uma alteração estrutural da realidade em que a mulher está inserida.

Destarte, onde não existe a transformação multifacetada, a lei se torna letra morta. A vista disso, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) enfrentou desafios semelhantes: sua aplicabilidade ainda depende de interpretação judicial sensível e de sistemas de proteção eficazes. Assim, é possível antever que a Lei nº 14.132/2021 encontrará obstáculos semelhantes se não for acompanhada de ações estruturantes, visto que, como nos exemplos citados, apenas remediar o problema, isto é, criminalizar a conduta, não traz avanços sólidos, sendo perceptível apenas os dados quantificados e o aumento do encarceramento em massa.

Outro aspecto relevante é a forma como a mídia e os discursos públicos constroem a figura da vítima ideal. Mulheres brancas, heterossexuais e de classe média tendem a ser mais reconhecidas como vítimas legítimas, enquanto mulheres negras, indígenas, trans ou periféricas enfrentam descrédito institucional e social. Essa lógica se reproduz também no sistema penal, onde a seletividade atua na identificação dos agressores e das vítimas dignas de proteção. A criminalização do stalking, se aplicada de maneira acrítica, pode reforçar essas assimetrias, protegendo seletivamente determinadas mulheres e ignorando outras. Por isso, a interseccionalidade deve ser um princípio norteador de toda política pública de enfrentamento à violência.

Nesse panorama, a produção legislativa não deve se limitar à criminalização, mas deve incorporar também a previsão de mecanismos de responsabilização social e comunitária, fortalecimento de redes de apoio e fomento à participação das mulheres na construção de políticas. A criação de observatórios legislativos com participação da sociedade civil, a instituição de audiências públicas obrigatórias antes da aprovação de leis penais e a sistematização de dados com recorte de raça, gênero e território são estratégias que podem qualificar a política criminal e torná-la mais justa e eficaz, já que, teoricamente, essas alternativas já deveriam ser aplicadas para que a produção legislativa atendesse efetivamente os anseios sociais.

É importante ressaltar que o desafio da efetividade não é apenas jurídico, mas político. Enfrentar a violência de gênero implica tensionar estruturas de poder consolidadas, como a família tradicional, o patriarcado institucional e a misoginia cultural. O Direito, quando apropriado de forma crítica e estratégica, pode ser uma ferramenta de subversão dessas estruturas. Mas, quando utilizado de forma simbólica ou meramente repressiva, tende a ser inócuo ou mesmo prejudicial. É esse o dilema enfrentado pela política criminal brasileira: equilibrar a demanda legítima por justiça com a necessidade de evitar soluções simplistas e autoritárias.

Conclui-se, assim, que a criminalização do stalking representa um passo relevante na visibilização de uma forma de violência muitas vezes negligenciada. No entanto, sua eficácia dependerá da capacidade do Estado brasileiro de integrar essa norma a um conjunto coerente de políticas públicas baseadas na promoção da igualdade de gênero. A análise crítica da Lei nº 14.132/2021 mostra que, sem diálogo com a sociedade civil, sem base empírica e sem compromisso com mudanças estruturais, o risco de que ela se torne mais um símbolo vazio da política criminal é elevado. A resposta à violência de gênero deve ser complexa como a realidade que ela pretende transformar, de maneira que a produção massiva de normas

penais não chega a promover uma alteração consubstancial e não deve ser utilizada como solução para os problemas e demandas sociais.

2. COMBATE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A violência de gênero ganha enfoque no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as mulheres são reconhecidas como sujeitos de direito, na medida em que legislações específicas foram produzidas voltadas ao público feminino. Tal reconhecimento veio lentamente, a partir das lutas feministas, de modo que esses direitos ainda demandam cuidado, já que o retrocesso legal é uma realidade quando se trata de direitos humanos.

O campo acadêmico e a militância política, são alguns dos meios que foram e ainda são utilizados na missão de salvaguardar os direitos das mulheres. Nesse sentido, a categorização da violência, com base no gênero, reforça o caráter disfuncional das desigualdades entre homens e mulheres, já que estas, por muito tempo, foram consideradas como cidadãs de segunda classe.

A partir do reconhecimento jurídico de que a violência contra as mulheres é baseada no gênero, as relações sociais passaram a ser analisadas de uma perspectiva enfocada e direcionada a soluções mais efetivas para essa questão, que nasceu fruto da luta dos movimentos feministas desde fins da década de 1970:

Sem dúvida, a elaboração das categorias normativas de gênero e de violência de gênero, é resultante das lutas dos movimentos feministas que agiram firmemente por esse feito desde fins da década de 1970, inclusive no cenário internacional de direitos humanos (CORTINA, 2020, p.106)

Por conseguinte, é importante pontuar que não há um período específico para definir a data em que houve a definição de direitos específicos para as mulheres, uma vez que há diferenças culturais entre povos, que leva, conseqüentemente, a alterações específicas para cada lugar.

De maneira geral, quando se fala em âmbito internacional, o marco histórico seria o período posterior à Segunda Guerra Mundial, em que há a positivação massiva de direitos, após os horrores vividos durante este período.

Em 1979 foi assinado um tratado internacional voltado especificamente para os direitos das mulheres, chamado de Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, entretanto, apesar de ter sido assinado pelo Brasil em 1981, o período ditatorial no Brasil impediu que fosse ratificado rapidamente, sendo ratificado apenas em 1994, já que a promulgação da Constituição de 1988 possibilitou um ambiente favorável para isso.

Esse tratado não tinha o objetivo de esgotar as ações voltadas aos direitos das mulheres, mas impulsionar os países a empreenderem ações que reforçassem o objetivo do tratado, isto é, o enfrentamento à desigualdade de gênero.

A Constituição de 1988, em relação a incorporação de tratados referentes aos direitos humanos, após a Emenda Constitucional nº 45, determinou que os tratados e convenções internacionais, são equivalentes a emendas constitucionais, devido às críticas, já que inicialmente houve imprecisão na redação do dispositivo, assim como a adição de ritos, com quorum aumentado.

Assim, firmou-se a chamada teoria do duplo estatuto, que se refere à hierarquia legal dos tratados de direitos humanos incorporados no direito interno brasileiro, designando a natureza "[...] supralegal para os que não foram aprovados pelo rito especial do artigo 5º, §3º da CF., quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004 e constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial." (RAMOS, 2014, p. 284.)

A partir da ratificação da Convenção, o Brasil se obrigou a estabelecer protocolos e ações voltadas ao combate a violência e discriminação de gênero, com atuação dos três poderes estatais, não se limitando à criação de normas.

A partir disso, em 2002, foi ratificado a criação do protocolo facultativo desta Convenção pela ONU, em que foi estabelecido o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, objetivando viabilizar o monitoramento dos Estados, que tem a obrigatoriedade de apresentar relatórios sobre o cumprimento do conteúdo da Convenção. Apesar da imposição da Convenção, esta não tem poder coercitivo ou sancionatório capaz de resolver os problemas dos relatórios omissos ou violações descritas, já que nos casos de lacunas ou descumprimentos, o Comitê apresenta recomendações para os Estados.

Nesse sentido, esta Convenção é um claro exemplo de que para que haja uma mudança efetiva, capaz de alterar o funcionamento da sociedade em relação aos preconceitos de gênero, é necessário que se removam os empecilhos estruturais, objetivo que só será alcançado quando houver mudanças estruturais, de médio a longo prazo, nos diferentes segmentos da sociedade.

Mudanças desse nível não podem se restringir à instrumentalização da norma penal como meio único de combate a violência e discriminação de gênero, já que é preciso trabalhar na base do problema, não apenas nas consequências deste. Isso acontece porque, para que um Estado reconheça categoricamente os direitos humanos estabelecidos em uma convenção, além da promulgação de leis, é necessário que haja a criação de mecanismos de prevenção e conscientização social, para que assim seja possível a proteção efetiva dos dispositivos estabelecidos, segundo o princípio da devida diligência.

Esos tres niveles deben ser satisfechos por los Estados con base en el principio de debida diligencia. Ello quiere decir que el Estado debe hacer todo lo posible y todo lo que esté a su alcance para lograr la igualdad entre mujeres y hombres. (FACIO, 2014, p. 101)

Ainda que a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) represente um marco na internacionalização dos direitos das mulheres, sua efetividade no cenário interno depende de uma complexa rede de articulações políticas, institucionais e sociais. O princípio da devida diligência, como destacado por Facio (2014), exige do Estado uma atuação ampla, contínua e propositiva, capaz de intervir de maneira eficaz em todas as formas de discriminação e violência de gênero. Essa atuação não pode se restringir a respostas penais pontuais ou à criação simbólica de normas, mas deve envolver investimentos concretos em políticas públicas, formação de agentes estatais, reestruturação institucional e transformação cultural.

No contexto brasileiro, a implementação dos compromissos assumidos com a ratificação da CEDAW ainda enfrenta diversos entraves. Embora tenham sido promulgadas legislações importantes, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o enfrentamento à violência de gênero segue marcado por omissões estruturais, desigualdades regionais e uma cultura institucional permeada por práticas patriarcais. A falta de orçamento adequado, a descontinuidade das políticas públicas e a ausência de mecanismos eficientes de monitoramento e avaliação são obstáculos que comprometem a efetividade dos marcos normativos existentes. Isso demonstra que a proteção legal, por si só, é insuficiente quando não acompanhada de uma vontade política real de transformação social.

Ademais, a confiança desproporcional na via penal como instrumento central de enfrentamento da violência de gênero tem revelado seus próprios limites. O punitivismo simbólico, ao prometer soluções rápidas para problemas sociais complexos, desvia o foco das

causas estruturais da desigualdade e, muitas vezes, reforça a seletividade e ineficiência do sistema de justiça criminal. A criminalização de condutas, sem respaldo empírico e sem articulação com políticas sociais, tende a produzir efeitos limitados ou até mesmo contraproducentes. A experiência brasileira, nesse sentido, é paradigmática: apesar do aumento das legislações punitivas, os indicadores de violência contra a mulher seguem alarmantes.

Dessa forma, é imperativo repensar as estratégias de combate à violência de gênero, superando a lógica imediatista da resposta penal isolada e investindo em ações educativas, preventivas e estruturantes. A construção de uma sociedade igualitária e justa exige, portanto, um compromisso intersetorial que envolva o sistema de justiça, as políticas públicas, a educação formal e informal, os meios de comunicação e, principalmente, a escuta ativa e o protagonismo das mulheres em sua diversidade.

Conclui-se, assim, que a luta contra a violência de gênero não se limita à promulgação de leis, mas requer uma profunda transformação social, baseada na desconstrução de estereótipos, na valorização da equidade e na garantia efetiva dos direitos humanos. É necessário romper com a tradição jurídica excludente e androcêntrica e construir um novo paradigma jurídico e político que reconheça a centralidade da justiça de gênero como condição para a democracia plena. Nesse horizonte, a atuação do Estado deve ser guiada não apenas pela reatividade penal, mas por uma política pública contínua, participativa e comprometida com a dignidade e a liberdade de todas as mulheres.

2.1 DIREITO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Destarte, ao se debater sobre violência e desigualdade de gênero, não se pode olvidar o conceito de igualdade trazido na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e os tratados internacionais que vieram depois, já que foi a partir desta concepção que as discussões acerca da condição masculina e feminina na conjuntura social ganharam notoriedade a partir do trabalho de grupos feministas e simpatizantes.

Nesta senda, o conceito de igualdade, principal pilar quando se trata de direitos humanos e desigualdade de gênero, basicamente se refere a eliminação dos privilégios masculinos ao acesso de oportunidades.

Nesse cenário, o Brasil demonstra diversas deficiências relacionadas à efetivação do combate à desigualdade e violência de gênero. Segundo os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2015 e 2024, foram registradas 11.650 ocorrências de

feminicídios e 29.659 ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguidas de morte de mulheres no Brasil.

Além disso, de acordo com os dados do SINAN/MS, em 2023, cerca de 71,6% das notificações de violência contra mulheres ocorreram dentro de casa, reforçando a noção de que o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, é, na realidade, um local de alto risco para muitas mulheres. Por fim, conforme o Relatório de Transparência Salarial do 1º semestre de 2024, as mulheres (R\$3.565) ganhavam 79,3% do salário médio dos homens (R\$4.495).

Tais dados evidenciam como a desigualdade de gênero perpassa todas as esferas da vida de uma mulher, desde o ambiente domiciliar ao profissional, a violência se perpetua como fator basilar da estrutura social, de modo que essa realidade só poderá ser modificada a partir de mecanismos multidisciplinares, como pontuam os grupos feministas.

Nesse sentido, o movimento feminista trabalha pelo pressuposto de que o Direito é condicionado a parcialidade, já que é fruto de um sistema patriarcal, de maneira que não deve ser considerado como único meio de enfrentar a desigualdade de gênero.

A vista disso, o pensamento feminista tem oferecido, desde o início, críticas profundas ao Direito, já que, como todas as estruturas da sociedade patriarcal, apresenta e é construído sob parcialidade histórica. Nessa perspectiva, os movimentos feminista busca trazer novas propostas de formas de compreensão e aplicação jurídica, indo além da denúncia das discriminações sofridas pelas mulheres, avançando no questionamento estrutural da própria lógica do sistema jurídico, desvelando, assim, seu caráter androcêntrico e patriarcal.

Tradicionalmente, o Direito foi construído com base na figura do homem como sujeito universal de direitos, desconSIDERANDO as especificidades, experiências e necessidades das mulheres. Essa exclusão histórica não é apenas uma falha ou distorção pontual: ela constitui o cerne do Direito moderno, que se apresenta como neutro, mas na verdade está impregnado de valores masculinos e excludentes.

As críticas feministas ao Direito e ao caráter esgotante vão em diversas direções. A primeira delas entende que o problema reside na ausência de mulheres no sistema jurídico. Essa abordagem defende que, se as mulheres tivessem acesso igualitário aos cargos de poder, o Direito seria mais justo. Embora essa visão contribua para a democratização institucional, ela não questiona os fundamentos excludentes do Direito nem seus pressupostos de neutralidade, não sendo suficiente para apresentar uma alteração significativa na conjuntura social.

Es por lo anterior, que las críticas más radicales insisten en que no se elimina el sexismo de una institución con la incorporación de unas pocas mujeres, pero también reconocen que las pocas mujeres que lo han logrado han conseguido cambios en la legislación y en la administración de justicia. Sin embargo, esto no es suficiente. A pesar de la promoción de tantas leyes contra las distintas formas de violencia de género contra las mujeres, ésta no ha disminuido; es más, algunas personas consideran que se ha incrementado. (FACIO, 2004, p.18)

A segunda crítica reconhece que o Direito tem uma aparência de neutralidade, mas sua aplicação é enviesada por operadores insensíveis às questões de gênero. Defende-se, aqui, que com uma interpretação a partir da perspectiva de gênero, seria possível aplicar as normas existentes de maneira mais justa. Contudo, essa crítica também peca por confiar na imparcialidade das normas e na estrutura vigente do sistema jurídico, que estruturalmente usa o gênero masculino como ponto de partida. Inclusive, contar com uma interpretação a partir de uma perspectiva de gênero, é lidar com um critério subjetivo, pouco palpável para que possa ser fiscalizado. Além disso, desde a construção da norma, até sua aplicação, a aplicação do Direito é vista como um privilégio feminino, não como um meio de oportunizar a equidade entre os sexos.

A terceira crítica aponta a ausência de tratamento legal para problemas que afetam principalmente as mulheres, como a violência doméstica ou o trabalho não remunerado. Ainda que reconheça a omissão do Direito em relação a certas questões, essa crítica não discute suficientemente os limites estruturais das soluções jurídicas tradicionais, nem problematiza a lógica por trás da forma jurídica de regular conflitos sociais.

Por fim, uma quarta abordagem feminista vai mais longe: ela denuncia que até mesmo os princípios como a igualdade formal, o devido processo legal e a liberdade de expressão teriam sido historicamente formulados a partir da experiência masculina. Assim, esses valores não seriam neutros, mas carregados de um conteúdo ideológico que privilegia o sujeito masculino, branco, adulto, heterossexual e sem deficiências.

A partir disso, é possível também analisar o Direito como discurso no sentido foucaultiano: uma forma de produção e reprodução de saber e poder. O discurso jurídico institucionaliza o que é considerado legítimo ou ilegítimo, natural ou desnaturalizado. Por isso, mesmo as normas aparentemente protetivas podem operar como instrumentos de opressão se forem interpretadas e aplicadas a partir de um paradigma patriarcal, o que corrobora com a hipótese aventada de que o Direito, principalmente o direito penal, não pode

ser o único meio a ser utilizado no combate à desigualdade e violência de gênero, assim como o discurso trazido pela criminologia feminista em relação a política criminal brasileira.

Neste cenário, é perceptível que cada uma das críticas pontuadas são balizadas em questões palpáveis, já que a desigualdade de gênero é o alicerce da sociedade patriarcal na qual vivemos. Dessa forma, o direito, apesar de se apresentar como um dos mecanismos que mantém essa estrutura, senão um dos principais, como reiterado pela crítica feminista, não perde seu caráter utilitário no enfrentamento as desigualdades de gênero, mas deve ser instrumentalizado de maneira coerente, dentro de sua função, principalmente na manutenção dos direitos e avanços já conquistados.

Dessa maneira, a instrumentalização do Direito como ferramenta de manutenção da ordem patriarcal não deve implicar em sua total rejeição, mas sim na sua constante revisão, tensionamento e reconstrução a partir de novos olhares. O desafio colocado pela criminologia feminista, e pelas teorias críticas de gênero em geral, é justamente o de resgatar o potencial transformador do Direito, ainda que reconhecendo suas limitações estruturais. Nesse sentido, importa não apenas ocupar os espaços institucionais já existentes, mas transformá-los desde dentro, reconfigurando as epistemologias jurídicas e os próprios critérios de legitimação do saber jurídico.

A presença de mulheres nos espaços de poder institucional, por exemplo, não pode ser compreendida apenas como representação numérica, mas como potencial de reconfiguração simbólica e material do próprio campo jurídico. A inserção de mulheres com formação crítica, racializadas, de distintas orientações sexuais, identidades de gênero e condições sociais, é um fator central para o questionamento da lógica monocultural do Direito. Tal perspectiva deve incluir a pluralidade das experiências femininas, rompendo com a ideia de um “sujeito mulher” universal e abstrato, e reconhecendo as especificidades interseccionais que marcam as trajetórias das mulheres na sociedade.

A crítica feminista, ao denunciar o caráter androcêntrico do Direito, também evidencia como a pretensa neutralidade das normas jurídicas contribui para invisibilizar as violências cotidianas sofridas pelas mulheres. A forma como o sistema jurídico lida com questões como o estupro, a violência doméstica, o assédio moral e sexual no trabalho, o feminicídio e a divisão sexual do trabalho é ilustrativa dessa cegueira institucional. As decisões judiciais muitas vezes se baseiam em estereótipos de gênero, exigindo das vítimas comportamentos específicos, como resistência física, histórico de “boa conduta” ou ausência de vínculos afetivos com o agressor, para que sua palavra seja considerada válida.

Nesse contexto, a luta por uma justiça de gênero passa necessariamente pela reforma epistemológica do Direito. Isso significa romper com a noção de que o conhecimento jurídico é neutro, universal e objetivo, reconhecendo que toda produção normativa está situada historicamente e atravessada por relações de poder. O Direito não apenas regula conflitos, mas também define quais conflitos são dignos de regulação, quem pode acessar os mecanismos de justiça, e sob quais condições. Assim, é imprescindível incorporar saberes não hegemônicos, como os oriundos dos estudos feministas, decoloniais e interseccionais, na formação jurídica e na produção legislativa.

A articulação entre Direito e feminismo, portanto, não deve ocorrer por mera concessão ou adequação formal. Trata-se de uma aliança estratégica, que exige compromisso político e transformação estrutural. O Direito deve ser utilizado como instrumento de garantia e ampliação de direitos, mas isso só será possível se os sujeitos que o constroem, aplicam e interpretam forem capazes de reconhecê-lo como um campo em disputa. A narrativa jurídica deve ser ressignificada a partir das experiências das mulheres e de suas múltiplas formas de resistência, para que o Direito deixe de ser um reprodutor de desigualdades e se torne um aliado na promoção da equidade.

Ao se falar em violência de gênero, é essencial retomar a concepção de violência como fenômeno multifacetado e estrutural. Não se trata apenas de atos físicos, mas de práticas sistemáticas de opressão que perpassam o simbólico, o econômico, o psicológico e o institucional. A violência simbólica, por exemplo, opera de maneira difusa e invisível, naturalizando a inferiorização da mulher e sua subalternidade nas mais diversas esferas da vida social. Nesse sentido, o papel das instituições jurídicas no enfrentamento dessa violência simbólica é central, pois estas podem reforçar ou desmontar as estruturas que sustentam a desigualdade de gênero.

Outro ponto relevante é o reconhecimento da divisão sexual do trabalho como uma das bases da opressão de gênero. Dessa forma, o Direito, historicamente, ignorou ou desvalorizou o trabalho reprodutivo, isto é, aquele realizado majoritariamente por mulheres no âmbito doméstico e de cuidados, tratando-o como extensão natural de papéis sociais e não como contribuição econômica relevante. Essa invisibilização tem efeitos concretos: limita a autonomia das mulheres, impede seu acesso a benefícios sociais e previdenciários e perpetua sua dependência econômica. A ausência de políticas públicas efetivas para compartilhar e reconhecer o trabalho de cuidado é, portanto, mais uma expressão da neutralidade seletiva do Direito.

É nesse panorama que se insere a crítica à própria arquitetura do sistema jurídico penal. A aposta exclusiva na resposta punitiva, embora possa sinalizar o reconhecimento de uma conduta como socialmente reprovável, não responde às necessidades reais das vítimas. O sistema penal, com sua lógica adversarial, retributiva e excludente, muitas vezes revitimiza as mulheres, expõe sua intimidade e não oferece suporte contínuo. A criminalização, como já apontado, pode servir a objetivos simbólicos, mas é insuficiente enquanto política pública de enfrentamento. A ausência de mecanismos de escuta sensível, de acolhimento especializado e de medidas protetivas efetivas revela a distância entre o que a lei promete e o que o Estado entrega.

A construção de um modelo de justiça de gênero passa, necessariamente, pela escuta ativa e qualificada das mulheres. É a partir de suas experiências concretas, marcadas por múltiplas opressões, que se deve pensar o redesenho institucional do sistema de justiça. Isso implica incorporar práticas restaurativas, que busquem reparar os danos causados pela violência sem reforçar o ciclo punitivo e opressor. Tais práticas, que incluem a mediação comunitária, círculos de diálogo e justiça transformativa, têm sido debatidas por teóricas feministas como alternativas capazes de devolver às vítimas o protagonismo e de fortalecer laços sociais, sem recorrer, automaticamente, à via penal.

O debate sobre a função do Direito no enfrentamento à violência de gênero também deve considerar a importância das políticas públicas transversais e integradas. A atuação estatal não pode se dar apenas no momento da repressão ou da denúncia: é preciso investir em educação, saúde, assistência social, habitação e cultura com perspectiva de gênero. O enfrentamento à desigualdade exige a construção de políticas públicas intersetoriais que contemplem as especificidades das mulheres, reconhecendo suas vulnerabilidades e potencialidades. A perspectiva interseccional, nesse sentido, é fundamental para garantir que as ações do Estado não repliquem exclusões históricas e alcancem de fato aquelas que mais precisam.

Nesse contexto, a atuação dos movimentos feministas tem sido fundamental para a denúncia das omissões institucionais e para a proposição de alternativas. As conquistas legais e institucionais obtidas nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, e a Lei do Minuto Seguinte, são fruto da mobilização e da resistência organizada das mulheres. Contudo, como mostra a análise crítica da Lei nº 14.132/21, a incorporação de demandas feministas pelo Estado, quando não acompanhada de participação social efetiva e de diálogo com os saberes críticos, pode resultar em cooptação simbólica, com baixo impacto na realidade vivida pelas mulheres.

A produção normativa deve ser acompanhada de mecanismos de avaliação, monitoramento e revisão periódica. A ausência de mecanismos institucionais de aferição da efetividade das leis, como foi verificado na tramitação da tipificação do crime de perseguição, indica uma lacuna importante na política legislativa brasileira. A criação de observatórios, conselhos paritários e instâncias de controle social é essencial para que a política criminal não se restrinja à retórica punitivista, mas se traduza em ações concretas de promoção da igualdade de gênero.

Além disso, é preciso reconhecer o papel das universidades e dos centros de pesquisa na produção de conhecimento crítico e na formação de profissionais capacitados a atuar com sensibilidade de gênero. A ausência do campo acadêmico nos debates legislativos compromete a profundidade das discussões e impede a construção de soluções mais sofisticadas e contextualizadas. A interdisciplinaridade, que articula saberes do Direito, da sociologia, da psicologia, da antropologia e da ciência política, é uma ferramenta essencial para compreender a complexidade do fenômeno da violência de gênero e propor respostas mais adequadas.

Por fim, a crítica feminista ao Direito não se encerra em sua denúncia, mas propõe alternativas concretas de superação. Trata-se de uma crítica que não é apenas destrutiva, mas também propositiva, comprometida com a construção de um sistema jurídico mais justo, equitativo e plural. A incorporação de uma perspectiva feminista no Direito requer coragem institucional, abertura ao diálogo e disposição para romper com dogmas que por muito tempo foram naturalizados. Somente assim será possível transformar o Direito em instrumento de emancipação e não de opressão.

3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A POLÍTICA CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relação entre a violência de gênero, a criminologia crítica e as leis de combate a desigualdade e violência de gênero, configura um campo de estudo e intervenção marcado por tensões epistemológicas, políticas e jurídicas. Ao considerar as bases históricas da criminologia e suas críticas contemporâneas, bem como os avanços e limites da legislação brasileira voltada à proteção das mulheres, é possível compreender os desafios que permeiam o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Esse debate exige uma análise que vá além da dicotomia entre punição e impunidade, articulando as demandas dos

movimentos feministas, as perspectivas críticas do sistema penal e as experiências concretas das mulheres em situação de violência.

A criminologia, enquanto campo do saber interdisciplinar, passou por diversas fases epistemológicas, sendo a mais marcante a transição da criminologia positivista para as chamadas criminologias críticas. A primeira, nascida no século XIX com forte influência do positivismo científico e das teorias evolucionistas, tinha como objeto de estudo o criminoso, concebido como um sujeito biologicamente determinado a delinquir. Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri foram os expoentes dessa vertente, que pretendia identificar as causas do crime a partir de características físicas e comportamentais dos indivíduos, estabelecendo tipologias que, em muitos casos, reproduziam estigmas de raça, cor e sexo.

As críticas à criminologia tradicional apontam que esta operava a partir de um viés biologizante e determinista, atribuindo ao corpo do criminoso indícios de uma inferioridade natural, especialmente marcada por traços racializados. No Brasil, essas ideias encontraram eco em autores como Nina Rodrigues, que associavam a criminalidade a fatores étnicos e culturais, reforçando uma visão hierarquizante e excludente da população.

Nesse sentido, essa criminologia etiológica foi hegemônica até meados do século XX, sendo profundamente criticada a partir da década de 1960, com o surgimento de novas abordagens teóricas que deslocaram o foco do criminoso para o sistema de controle social.

Desse modo, a criminologia crítica, ao trazer uma nova perspectiva sobre o crime e o sistema penal, reposicionou o foco da análise para as estruturas sociais e institucionais que definem, criminalizam e punem. Ao invés de buscar as causas do crime no indivíduo, passou-se a estudar o funcionamento do sistema penal como produtor de desigualdades e de violência institucional. No entanto, como destaca Carmen Hein de Campos, essa virada crítica não contemplou, de forma imediata, as questões de gênero.

O desenvolvimento da categoria gênero revolucionou as análises feministas que, aplicadas à criminologia, não apenas questionaram os pressupostos androcêntricos da disciplina, mas construíram um novo paradigma teórico capaz analisar a criminalidade e as demandas femininas, até então ignoradas. (CAMPOS, 2012, p.02)

A teoria do etiquetamento (labelling approach) foi um dos marcos dessa virada, ao demonstrar que o crime não é um dado ontológico, mas uma construção social atribuída a determinados grupos com base em critérios seletivos. Essa mudança de paradigma possibilitou a emergência das criminologias críticas, que passaram a analisar o funcionamento do sistema penal como instrumento de dominação e manutenção das desigualdades sociais.

[...] criminologia crítica como discurso de resistência ao punitivismo e, a partir de seu estreito vínculo com a pauta dos movimentos de proteção aos direitos humanos, analisam-se os seus desdobramentos teóricos (novas correntes críticas) e as suas projeções político-criminais. (CARVALHO, 2013, p. 280).

Nesse novo cenário, surgem também as críticas feministas à criminologia tradicional e à própria criminologia crítica, ao denunciarem a invisibilização das mulheres tanto como vítimas quanto como autoras de delitos. O feminismo, ao propor a categoria de gênero como elemento estruturante da análise social, escancarou o androcentrismo das teorias criminológicas, demonstrando como as mulheres foram historicamente excluídas dos discursos jurídicos e científicos. A criminologia feminista surge, portanto, como uma tentativa de incorporar a perspectiva de gênero ao campo criminológico, desestabilizando suas categorias tradicionais e propondo novas formas de compreensão da violência e do controle social.

A partir disso, o exemplo mais marcante no ordenamento jurídico brasileiro quando se trata de combate a desigualdade e violência de gênero, é a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que representa uma conquista histórica dos movimentos feministas brasileiros, ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e propor um sistema integrado de proteção, prevenção e responsabilização. No entanto, sua inserção em um sistema penal seletivo e punitivista sempre gerou controvérsias, especialmente no que tange ao uso do direito penal como meio central de transformação social.

Isso porque, ao utilizar o Direito penal como fonte central para resolução de problemas, cria-se o imaginário de que o poder punitivo tem a capacidade de solucionar todos as controvérsias do enfrentamento a violência doméstica, o que pode ser percebido pelos discursos em redes sociais que, em sua maioria, são punitivistas.

Por outro lado, há discursos correntes que defendem a centralidade da punição como forma de enfrentamento da violência doméstica, já que se apresenta como meio mais célere e de resultados tangíveis. Entretanto, há correntes que apontam que a utilização da punição como única alternativa para o combate a violência e desigualdade de gênero, gera riscos de reforço das práticas de exclusão e revitimização das mulheres, já que há o crescimento de discursos conservadores que defendem a proteção ao direito das mulheres tem gerado uma onda de preconceito ao gênero masculino.

É nesse entrecruzamento que podemos verificar as contribuições da criminologia crítica e do feminismo para a compreensão da violência de gênero e os desafios colocados às leis voltadas à perspectiva de gênero. Nesse sentido, a partir das teorias criminológicas e feministas, é possível averiguar as tensões entre proteção e punição, autonomia e tutela, justiça retributiva e justiça restaurativa, no que tange as discussões acerca dos limites e possibilidades da intervenção estatal na violência doméstica.

As contribuições da criminologia feminista permitiram denunciar essa exclusão e propor uma releitura das categorias criminológicas a partir da experiência das mulheres. Essa abordagem evidencia que as mulheres, historicamente, ocuparam o lugar de objeto e não de sujeito do saber criminológico.

Posto isso, é preciso internacionalizar a experiência das diversas categorias de mulheres quando se trata de dados sobre violência de gênero, isso porque, ao se fazer o recorte de classe, é possível analisar que há uma gama maior de alternativas de enfrentamento a violência:

encontramos uma grande evidência de que a solução de vários casos nos extra muros dos JVDfMs reside no fato de que, mulheres das classes média e alta, com grau de escolaridade elevado e financeiramente independentes, não fazem o perfil das vítimas que procuram o auxílio judicial. As mulheres que procuram o Judiciário são, em sua grande maioria, pobres, com um baixo nível de escolaridade e moram em bairros da periferia (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p.435).

Dessa forma, é notório que a ênfase nos mecanismo de punição, relega as políticas públicas a segundo plano, contribuindo para que a estrutura patriarcal continue em pleno funcionamento. Assim, apesar de termos leis como a Lei Maria da Penha, que surgiu como produto de décadas de luta dos movimentos feministas e da mobilização por políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência de gênero, é preciso reconhecer que não abarca toda a problemática relacionada à questão.

Diante disso, mister mencionar a obra “Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” de Nilo Batista, publicada em 2007, uma vez que demonstra que a Lei Maria da Penha, apesar de seus avanços, incorpora uma lógica de incremento da punição, ao impedir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e aumentar penas para determinados crimes. Para o autor, esse movimento se alinha a uma política criminal punitivista, que, ao invés de promover a emancipação das mulheres, contribui para o fortalecimento de um Estado penal seletivo e excludente.

Por outro lado, pesquisas empíricas indicam que a maioria das mulheres não busca a punição do agressor, mas sim medidas de proteção e acolhimento. A pesquisa coordenada por Marília Montenegro, Fernanda Rosenblatt e Carolina Medeiros, com base em entrevistas com magistrados e magistradas de sete capitais brasileiras, que foi mencionada anteriormente, revelou que a principal demanda das mulheres é por segurança e interrupção do ciclo de violência, e não por encarceramento.

Essa apropriação do conflito pelo sistema penal apaga a subjetividade das partes envolvidas, em especial das mulheres, transformando experiências complexas de violência em meros objetos de subsunção legal, já que, sem uso de políticas públicas e outros meios, não há como alcançar todas as interseccionalidade do gênero feminino. A crítica feminista alerta que a judicialização da violência de gênero pode gerar revitimização e silenciamento, especialmente quando o sistema é incapaz de escutar e compreender as múltiplas dimensões do conflito.

Apesar disso, a crítica criminológica deve considerar, no entanto, em relação a leis como a Lei Maria da Penha, que esta não se reduz à punição. Trata-se de uma legislação multifacetada, que propõe um modelo híbrido de justiça, articulando medidas penais, cíveis, assistenciais e educativas. Nesse sentido, a ênfase na punição pode se originar da postura estatal em relação aos outros mecanismos dispostos na legislação, o que demonstra que não basta ter a norma promulgada, mas que o Estado esteja disposto a atuar, através de todos os meios, para efetivar a proteção do bem jurídico protegido pela lei.

É preciso reconhecer, portanto, que a Lei Maria da Penha representou uma conquista normativa importante, mas que enfrenta inúmeros desafios em sua implementação, assim como todas as leis voltadas ao combate a violência de gênero. A crítica criminológica contribui para revelar os riscos de um modelo penal baseado na dor e no sofrimento, mas não pode deslegitimar as demandas feministas por proteção e reconhecimento. Nesse cenário, o que deve ser pontuado incessantemente é que a criminalização de condutas não é uma solução capaz de resolver a dinâmica patriarcal e suas consequências, isto é, o direito penal não deve ser instrumentalizado dessa maneira sem que a estrutura da sociedade seja também modificada.

A violência de gênero é um fenômeno estrutural, que ultrapassa o âmbito do crime e do direito penal. Está ancorada em padrões culturais, estereótipos de gênero e relações desiguais de poder, que perpassam todas as esferas da vida social. Por isso, a resposta jurídica, mesmo quando articulada a políticas públicas, tem seus limites. O direito não é neutro, nem autossuficiente. É um espaço de disputa e de poder, onde o sujeito é produzido

discursivamente e onde as normas operam de acordo com a dinâmica vigente, de maneira que, apesar do volume de produções legislativas que criminalizam condutas de violência e gênero, não há modificação tangível na conduta social, já que mesmo com o aumento do encarceramento em massa advindos da criminalização, não há a redução de casos de violência e desigualdade sofridas.

Assim, reconhecer os limites de leis como a Lei Maria da Penha não significa abrir mão da força simbólica e normativa desta, mas possibilitar entender que sua eficácia depende da articulação com outras políticas, da escuta das mulheres e do investimento em educação e formação em gênero. As produções legislativas de combate a desigualdade e violência de gênero devem ser defendidas, mas não como solução única para um problema social de tamanha magnitude.

Sendo assim, para obter uma visão mais específica sobre o uso do direito e sua força punitiva no combate à desigualdade e violência de gênero, serão analisadas as circunstâncias e contingências políticas da tipificação do crime de perseguição, onde foram verificados os discursos utilizados para defender a criminalização de tal conduta, assim como se houve utilização de dados, pesquisa acadêmica e atuação da sociedade civil na condução do projeto de lei até sua promulgação. Outros elementos examinados foram as justificativas e os efeitos que os legisladores pretendiam alcançar com a criminalização, objetivando uma visão específica sobre o comportamento do Poder Legislativo ao utilizar o direito penal como instrumento de combate a violência de gênero e como toda a tramitação foi conduzida em relação a discussões técnicas.

4 CRIME DE PERSEGUIÇÃO E ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONTINGÊNCIAS SOCIOPOLÍTICAS DA TIPIFICAÇÃO

A política legislativa criminal brasileira pode ser considerada volátil e contraditória (O'MALLEY, 2012), considerando que as leis penais em geral são deliberadas e votadas de forma apressada pelo parlamento. Também não é comum a preocupação de se discutir com profundidade sobre as consequências das propostas legislativas para a sociedade. Isso resulta, no mais das vezes, no aumento do encarceramento em massa sem que sejam concretizadas as finalidades preventivas esperadas (FERREIRA, 2017).

Além disso, algumas propostas legislativas no campo criminal são motivadas pela percepção dos parlamentares de que essas ações lhes trarão vantagens eleitorais, sedimentando o fenômeno preocupante do populismo penal (ANDRADE, 2020). Mesmo a

movimentação política de grupos sociais interessados em temas criminais específicos pode dar forma a leis que recrudesçam o sistema punitivo (KARAM, 1996) sem necessariamente corresponderem aos benefícios esperados.

Por outro lado, a ambiguidade do legislador penal também se faz presente, vez que, embora não seja frequente, oscilações na conjuntura política ou mesmo reações a exageros das agências penais podem eventualmente ensejar a aprovação de leis com potencial de diminuição da punitividade ou de estabelecer políticas que ofereçam respostas institucionais a problemas sociais tidos como graves sem exagerar na utilização do paradigma penal. Esses são traços marcantes do sistema criminal brasileiro há alguns anos (CAMPOS, 2010).

Assim, é possível lembrar do aumento acelerado do encarceramento no país desde a década de 1990, incentivado pela edição de leis penais simbólicas que intensificaram os índices prisionais de forma acentuada, como a Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos). Contraditoriamente, isso ocorreu apesar do fato de, no mesmo período, terem sido instituídas políticas que poderiam ter contingenciado ou ao menos retardado essa tendência de crescimento da população prisional – como os benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/1995; as medidas alternativas à prisão da Lei nº 12.403/2011; e mesmo alguns institutos processuais estabelecidos pela Lei nº 13.964/2019, entre outros. Desse modo, percebe-se ao longo dos últimos anos a permanência de uma lógica de inflação punitiva (SOZZO, 2017).

A pesquisa em apreço tem como foco a análise das circunstâncias e contingências sociopolíticas da tipificação do delito de perseguição e as alterações produzidas pela Lei 14.132/21, com a consequente abolição da contravenção penal de molestar ou perturbar a tranquilidade (art. 65, da Decreto Lei nº 3.688/1941).

Por conseguinte, toda a tramitação do projeto de lei que instituiu o delito de perseguição, conhecido popularmente como *stalking*, é objeto de análise deste artigo, na medida em que a criminalização desta prática, focada na perspectiva de gênero, foi aprovada de maneira célere, sem que houvesse um embasamento teórico sobre as consequências e os efeitos na conjuntura social.

Nesse sentido, a hipótese aventada é de que a racionalidade penal (PIRES, 2004) (FULLIN, 2020) que marca as sociedades contemporâneas induz as políticas engendradas pela sociedade e poderes instituídos (especialmente o Poder Legislativo) à utilização constante do direito penal como mecanismo de satisfação das expectativas sociais. Dessa forma, o recrudesimento das penas é tido como meio que atestaria a funcionalidade e importância dada pelos legisladores para solucionar as demandas sociais.

A vista disso, o enfoque da matéria tutelada pelo referido dispositivo é de gênero, de modo que a pauta feminina foi utilizada como fundamento para criação e aumento da pena durante todo o processo legislativo da norma, que foi votada em uma semana em que o Congresso Nacional priorizou questões relativas a gênero.

Por conseguinte, esta pesquisa analisa o Projeto de Lei que culminou na Lei 14.132, de 31 de Março de 2021 e seu conteúdo, bem como os debates tidos durante sua tramitação objetivando verificar se houve organização de grupos de vitimizados; se foram utilizadas estratégias de advocacy junto aos Poderes instituídos; e ainda se o campo acadêmico de alguma maneira influenciou no debate.

Por sua vez, os objetivos específicos são três: revisar e discutir sobre a teoria da racionalidade penal moderna, populismo penal e sociologia da punição; avaliar se a sociedade civil demandou de algum modo as tipificações criminais selecionadas; e avaliar de que modo o parlamento se comportou com relação ao processo legislativo relativo às tipificações selecionadas.

4.1 METODOLOGIA

O desenho da investigação é de natureza empírica, qualitativa e exploratória. A principal técnica de pesquisa a ser utilizada será a análise de conteúdo (BARDIN, 2016). Para isso, a definição do corpus de pesquisa será feita seguindo algumas etapas.

Etapas de pré-análise: Em uma primeira fase, foram feitas leituras flutuantes com documentos produzidos pelos poderes instituídos (especialmente os do Poder Legislativo) que estão associados à lei (projetos de lei, relatórios, pareceres, atas de sessão, decisões judiciais, leis, decretos, documentos do executivo e outros). A coleta desses dados foi feita na internet e, quando necessário, foram requeridas às instituições documentos específicos. Na execução dessa fase, foram registradas informações relevantes surgidas das leituras, a partir da análise de critérios qualitativos (exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência), a fim de se chegar a palavras-chave significativas para a investigação. Caso necessário, em função da quantidade de documentos encontrados, poderá ser utilizado software para a análise textual.

Na segunda fase, foram pesquisadas as palavras-chave encontradas livremente na internet, com o objetivo de se encontrar documentos relacionados à discussão político criminal correspondente à edição da lei.

Etapas de exploração do material: Momento em que as informações encontradas no documento foram codificadas em categorias temáticas. Nessa fase, buscou-se encontrar

elementos semânticos atrelados à formulação da política criminal analisada, tais como sua justificativa, contexto, argumentos utilizados, objetivos declarados, críticas empreendidas, entre outros.

Etapa de interpretação: Nessa fase foi realizado o tratamento dos dados, por meio do estudo aprofundado e comparação das categorias construídas na etapa anterior, visando a interpretação dos conteúdos expressos e latentes dos dados. Em paralelo à análise de conteúdo, com o objetivo de aprimorá-la, também foi utilizada a técnica de investigação documental bibliográfica, para a discussão do estado da arte a respeito dos temas. Foram priorizadas discussões vinculadas ao campo da criminologia e sociologia da punição, a fim de serem abordados aspectos mais amplos relacionados à política-criminal (para além de elementos estritamente jurídicos).

4.2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da análise dos dados coletados, leitura de materiais e documentos do Legislativo, foi possível observar que o debate que levou a transformação do 'stalking' em tipo penal se iniciou com o Projeto de Lei N° 1369/2019 da Senadora do PSB/DF Leila Barros em março de 2019.

Nesse sentido, segundo Díez Ripollés (2005, p. 54) a fase legislativa: “Abarca o conjunto de atuações que têm lugar no parlamento desde o momento em que a Corte recebe o projeto de lei até o momento em que aprova, o publica, e entra em vigor a nova lei.”

Assim sendo, verificou-se na fase legislativa da lei em comento que o texto inicial do projeto não apresentava enfoque na questão de gênero, trazendo como justificativa, de forma superficial, uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

Dessa forma, desde a fase inicial do projeto, o PL foi discutido sem que houvesse dados especializados, arcabouço acadêmico, discussão de grupos especializados institucionalizados ou não, de modo que a tramitação ocorreu majoritariamente no campo político das casas legislativas.

Por conseguinte, a tramitação do projeto de lei no senado ocorreu de forma célere, com emendas que se limitavam a corrigir termos ou fazer adequações mais gerais para que houvesse uma adequação ao Código Penal, sendo encaminhado para a casa revisora.

Destarte, na Câmara dos Deputados, o projeto teve relatoria da deputada Shéridan, que analisou o projeto e seus apensados que foram:

- 1) Projeto de Lei no 5.419/2009, de autoria do deputado Capitão Assunção, que objetiva tipificar o crime de perseguição insidiosa;
- 2) Projeto de Lei no 5.499/2009, de autoria da deputada Rose de Freitas, que visa tipificar como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa;
- 3) Projeto de Lei no 1.291/2019, de autoria do deputado Alex Manente, que dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva;
- 4) Projeto de Lei no 1.696/2019: de autoria do deputado Coronel Chrisóstomo, que acrescenta o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking).
- 5) Projeto de Lei no 2.332/2019: de autoria do deputado Lincoln Portela, que prevê o tipo penal de perseguição;
- 6) Projeto de Lei no 2.723/2019: de autoria do deputado Luiz Lima, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.
- 7) Projeto de Lei no 3.042/2019: de autoria do deputado Valdevan Noventa, que altera o Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva.
- 8) Projeto de Lei no 3.484/2019: de autoria do deputado Bibó Nunes, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).
- 9) Projeto de Lei no 3.544/2019: de autoria do deputado Hélio Lopes, que criminaliza a conduta de perseguição, alterando o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
- 10) Projeto de Lei no 6.521/2019: de autoria do deputado Ruy Carneiro, que tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking).
- 11) Projeto de Lei no 946/2019: de autoria do deputado Lincoln Portela, que tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Desse modo, é possível verificar que o tema já era percebido como uma disfunção social pelos parlamentares, dada a quantidade de projetos de lei sobre o mesmo tema. A vista

disso, segundo Díez Ripollés (2005), uma decisão legislativa penal tem início quando o agente social tem êxito ao tornar crível, isto é, palpável, a existência de uma disfunção social que necessita de intervenção penal. Essa decisão necessita de dados reais ou fictícios para balizar as discussões e estas estarem maduras o suficiente para ser enfoque em âmbitos comunicativos relevantes. Nessa seara, os parlamentares, como agentes sociais institucionalizados trazem essa pretensa credibilidade quanto a importância da criminalização dessa conduta.

Para mais, é neste relatório que a questão de gênero é citada pela primeira vez, com dados relacionados ao número de feminicídio. Os dados utilizados para balizar a justificativa foram retirados de uma organização sem fins lucrativos, de âmbito internacional, não guardando relação direta com o cenário nacional. Essa constatação não se modifica durante toda a tramitação, visto que não foi observado a utilização de dados específicos, discussões com grupos vitimizados. Portanto, no caso do crime de perseguição, não há dados que evidenciem que houve a atuação de um grupo especializado, de modo que a justificativa para a criminalização é bastante genérica, carecendo de etapas que teriam o cunho de robustecer a necessidade da criminalização.

Insta salientar que as fontes de pesquisa utilizadas foram em feito uso da plataforma de acompanhamento de processo legislativo fornecido virtualmente pelo Congresso Nacional, na qual é possível ter acesso a toda documentação da proposta do Projeto de Lei até sua promulgação. Ademais, as sessões de votação do Projeto de Lei foram fontes cruciais para análise dos debates travados para que a Lei 14.132 fosse criada, já que as emendas e o substitutivo aprovado pelo senado, se limitaram a fazer correções de termo e quantum da pena, não havendo discussões sobre a criminalização da conduta e os efeitos pretendidos.

Em sequência, cabe salientar que o substitutivo do PL foi aprovado na semana em que as questões de gênero ganharam preferência, principalmente com a criação da bancada feminina, que assumiu a discussão do projeto. Isto posto, é verificável que a questão de gênero foi utilizada como bandeira para aprovação do projeto sem que houvesse espaço para debates mais técnicos.

Assim, tais dados corroboram com as hipóteses levantadas inicialmente, já que foram utilizadas estratégias de advocacy junto aos Poderes instituídos. Em relação a estratégia de advocacy, em sentido amplo, entendida como espécie do gênero lobby, foi identificada pela atuação da Bancada da Mulher do Senado, em que as senadoras se organizaram estrategicamente para aprovação da Lei em exame, bem como outros projetos com enfoque na questão de gênero.

De modo consequente, identificou-se que a lei possui uma redação abstrata e pouco precisa na tipificação delitiva, o que representa sempre um risco de aplicação discricionária pelo julgado.

Conquanto a influência do campo acadêmico no debate, foi possível identificar uma ação praticamente nula, na medida em que foram utilizados dados genéricos para justificar a utilidade da criminalização da perseguição, desde o documento com a proposta de projeto de lei, até o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em seguimento, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstraram que 77.083 mulheres registraram ocorrências por stalking (perseguição), um aumento de 34,5%. Ao analisar esses dados é preciso considerar que é uma conduta que foi criminalizada recentemente, isto é, em 2021, de modo que o aumento dos números também pode ter relação com a melhora na qualidade do registro.

Não obstante, Díez Ripollés (2005, p.62), argumenta:

A fase pós-legislativa é composta por um conjunto de atividades de avaliação dos diversos efeitos da decisão legal após sua entrada em vigor: e perdura até o momento em que se questiona se é socialmente plausível sua adequação à realidade social ou econômica que pretende regular.

Assim sendo, a fase pós-legislativa é imprescindível para que haja a verificação dos efeitos da norma. Posto isso, foi pontuado durante a tramitação do projeto de lei que culminou na Lei 14.132/21 que um dos objetivos seria reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, já que a perseguição, segundo a argumentação dos agentes políticos, seria uma porta de entrada para agressões mais severas e até mesmo do feminicídio.

Entretanto, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, apesar do homicídio de mulher ter sido o único tipo de crime contra esse público que não aumentou em comparação entre 2022 e 2023, as tentativas de homicídio contra a mulher aumentaram 9,2%, totalizando 8.372 mulheres. As tentativas de feminicídio, por sua vez, cresceram 7,1%, atingindo 2.797 mulheres. Tais informações atestam que essa função preventiva pretendida pelos legisladores não foi alcançada.

A análise crítica da Lei nº 14.132/21, à luz do seu processo de elaboração legislativa, revela um retrato nítido da lógica de formulação de políticas criminais no Brasil contemporâneo. A tramitação célere, a ausência de debate técnico qualificado e a apropriação simbólica da pauta de gênero expõem a fragilidade das decisões legislativas penais,

especialmente quando voltadas para questões de elevada sensibilidade social, como a violência contra a mulher. A ausência de dados nacionais específicos sobre perseguição, bem como a limitação do debate parlamentar a justificativas genéricas, reforçam o diagnóstico de que a nova tipificação penal foi concebida mais por pressões políticas momentâneas do que por uma análise racional e baseada em evidências.

Essa realidade é indicativa do fenômeno denominado por parte da doutrina como “inflação penal simbólica” (SOZZO, 2017), na qual se verifica a produção legislativa intensiva e muitas vezes descoordenada de novas leis penais, como forma de dar resposta rápida a anseios sociais, ainda que sem efetividade concreta. Nesse cenário, leis são criadas mais pelo seu valor comunicativo do que por seu potencial real de transformação das relações sociais. O risco, entretanto, é que esse uso simbólico do Direito Penal acabe por produzir efeitos perversos: ao invés de proteger, reforça seletividades, sobrecarrega o sistema de justiça e perpetua práticas de controle social desigual.

Importante destacar, nesse sentido, que a criação do tipo penal de perseguição se deu num contexto político em que a chamada “bancada feminina” ganhou visibilidade e protagonismo no Congresso Nacional. Ainda que a atuação de parlamentares comprometidas com a agenda de gênero represente um avanço político em termos de representatividade, a conversão da causa feminista em capital político — especialmente quando não acompanhada por diálogo com a sociedade civil organizada e por estudos técnicos — pode resultar em políticas públicas pouco eficazes. A criminalização, quando adotada como solução imediata e isolada, transforma-se em um fim em si mesmo, esvaziando o sentido transformador que poderia ter se pensada de forma articulada com outras esferas do Estado.

Por outro lado, é necessário reconhecer que o reconhecimento legal da perseguição como crime responde a uma demanda concreta de mulheres vítimas de violência persistente e psicológica, muitas vezes ignorada ou banalizada pelas instâncias de segurança pública e justiça. A criação do tipo penal, portanto, tem um efeito simbólico de valorização da palavra da vítima e de reconhecimento institucional da gravidade da conduta. O desafio está justamente em evitar que esse reconhecimento se limite à letra da lei, sem a correspondente estrutura de aplicação e proteção real.

A ambiguidade da redação legal, apontada por juristas e especialistas como excessivamente genérica, também revela a fragilidade do processo legislativo. A definição do crime de perseguição, centrada em termos como “reiteradamente” e “ameaçar a integridade psicológica”, sem critérios objetivos, abre margem para interpretações díspares e, eventualmente, arbitrárias. Isso é especialmente preocupante quando se considera o histórico

de seletividade do sistema penal brasileiro, que afeta desproporcionalmente grupos vulnerabilizados, sobretudo mulheres negras e periféricas. Nesse ponto, a criminologia feminista oferece um instrumental teórico valioso para pensar os efeitos concretos da aplicação da lei sobre diferentes grupos de mulheres, alertando para o risco de que a punição, em vez de proteger, silencie ou revitimize.

A baixa participação do campo acadêmico e dos movimentos sociais no processo legislativo também é um fator de preocupação. Conforme demonstrado na análise da tramitação da lei, não houve audiência pública ampla, tampouco consulta a entidades que atuam na defesa dos direitos das mulheres ou à comunidade científica. Isso compromete a legitimidade do processo e enfraquece a qualidade da resposta estatal. Leis penais eficazes e justas devem ser fruto de diálogo interinstitucional, articulação com políticas públicas e embasamento técnico. Sua ausência evidencia a desconexão entre o Legislativo e os saberes produzidos nos campos da criminologia crítica, dos estudos de gênero e da sociologia jurídica.

Além disso, a inexistência de mecanismos de monitoramento e avaliação pós-legislativa, como recomendado por Díez Ripollés (2005), compromete a análise de impacto da nova lei. Sem indicadores claros de efetividade, não é possível saber se a criminalização da perseguição está, de fato, contribuindo para reduzir a violência de gênero ou se está apenas servindo de instrumento de encarceramento. A ausência de dados oficiais sistematizados, desagregados por sexo, raça, localidade e relação com o agressor, impede um acompanhamento eficaz e a construção de políticas públicas baseadas em evidência.

Outro ponto que merece atenção é a própria estrutura do sistema penal brasileiro, cuja lógica de funcionamento é profundamente marcada por ineficiência, morosidade e seletividade. Ingressar com um novo tipo penal em um sistema já sobrecarregado pode, paradoxalmente, deslegitimar a resposta penal, especialmente quando as instituições não estão preparadas para atender com sensibilidade e rapidez os casos que envolvem vítimas mulheres. Isso reforça a importância de medidas complementares à criminalização, como formação de policiais e operadores do direito em gênero e direitos humanos, criação de serviços especializados de atendimento à vítima e investimentos na rede de apoio psicossocial.

No campo da criminologia crítica, o conceito de “populismo penal” ganha centralidade na compreensão dos motivos por trás da criação da Lei nº 14.132/21. O populismo penal, segundo Andrade (2020), consiste na produção de legislações penais como forma de ganho político imediato, muitas vezes desvinculado da realidade social ou de diagnósticos empíricos. Trata-se de uma estratégia discursiva que utiliza o medo, a

insegurança e a indignação social como alavancas para o endurecimento penal, sem que haja necessariamente uma correlação entre o aumento da punição e a efetividade da norma. Nesse contexto, as vítimas de violência de gênero tornam-se, mais uma vez, instrumentos de legitimação de políticas repressivas, ao invés de protagonistas de uma transformação sistêmica.

A criminologia feminista propõe, em oposição a essa lógica punitivista, uma abordagem interseccional e emancipatória, que reconhece a complexidade das relações de gênero e propõe alternativas que vão além da prisão. Isso inclui práticas restaurativas, mediação de conflitos com segurança e estrutura adequada, além do fortalecimento de políticas de saúde mental, educação em gênero e autonomia econômica para as mulheres. A criação de um tipo penal sem a articulação com essas medidas é, portanto, insuficiente para responder à complexidade da violência de gênero.

Ademais, o enfoque reativo da política criminal brasileira, centrado no pós-fato, na punição, contrasta com o que propõe a perspectiva feminista de prevenção e construção de autonomia. A proteção das mulheres não deve começar após a violência, mas deve envolver a criação de condições que a impeçam de acontecer: educação sexual, combate à cultura do estupro, enfrentamento à desigualdade de gênero nas escolas, nos meios de comunicação e nos espaços institucionais. Isso exige políticas públicas coordenadas e sustentáveis, com financiamento adequado e compromisso de longo prazo por parte do Estado.

Por fim, ao observar os dados estatísticos recentes, como os apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), percebe-se que, mesmo após a promulgação da nova lei, os índices de tentativa de feminicídio e de violência contra mulheres seguem em alta. Isso indica que a criminalização por si só não tem sido suficiente para conter a escalada da violência de gênero no país. A expectativa criada pela nova lei, de que ela atuaria como medida preventiva eficaz, não se concretizou até o momento, o que reafirma a necessidade de repensar os pilares da política criminal brasileira, especialmente no que tange à sua função simbólica e às reais capacidades do sistema penal.

Dessa forma, a Lei nº 14.132/21, embora simbolicamente importante e juridicamente válida, precisa ser compreendida em seu contexto histórico, político e institucional. Sua efetividade dependerá da capacidade do Estado em integrá-la a uma política mais ampla de enfrentamento à violência de gênero, que contemple os direitos das vítimas em sua totalidade e que não se limite a respostas penais. A criminalização da perseguição deve ser acompanhada de garantias processuais, acesso à justiça, políticas intersetoriais e participação ativa da sociedade civil, especialmente dos grupos diretamente afetados.

Somente por meio dessa abordagem integrada, crítica e sensível à realidade social será possível transformar o aparato legal em ferramenta efetiva de emancipação, proteção e justiça de gênero. A crítica feminista, aliada à análise da racionalidade penal contemporânea, fornece as bases para essa transformação, que ainda se mostra como um desafio a ser enfrentado com coragem política, compromisso institucional e participação popular.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar, à luz da criminologia feminista e da crítica ao punitivismo penal, como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a violência de gênero enquanto fenômeno estrutural e reiterado, examinando não apenas os marcos normativos como a Lei Maria da Penha, mas também a mais recente tipificação do crime de perseguição. Partindo da perspectiva crítica, demonstrou-se que o sistema jurídico brasileiro ainda se encontra ancorado em uma lógica patriarcal, o que compromete, em grande medida, a efetividade das normas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Ao longo do trabalho, destacou-se que a violência contra a mulher não é apenas um fenômeno criminal, mas sim uma expressão concreta das desigualdades sociais, culturais e econômicas que estruturam a sociedade brasileira e mundial. A análise demonstrou que, embora o direito penal possua importância simbólica e normativa, seu uso isolado tende a reforçar práticas excludentes, revitimizadoras e, por vezes, contraproducentes.

Nesse sentido, evidenciou-se que a mera criação de tipos penais, como o crime de perseguição, não basta para modificar a realidade social de desigualdade e violência de gênero, especialmente quando tais normas são elaboradas de forma apressada, sem fundamentação empírica adequada, sem escuta dos grupos sociais envolvidos e com fraca interlocução com o campo acadêmico.

A partir da análise da tramitação da Lei nº 14.132/21, observou-se a prevalência de um modelo de política criminal que valoriza o simbolismo legislativo em detrimento da construção de respostas sociais eficazes. A instrumentalização da pauta de gênero por parte dos poderes instituídos, notadamente o Legislativo, resultou em um processo decisório apressado, pouco técnico e orientado pela lógica da visibilidade política. A ausência de dados oficiais, a não participação de grupos organizados de mulheres e a tímida presença de referências teóricas durante o processo de discussão da nova lei penal indicam que a tipificação da perseguição (stalking) se deu mais como resposta simbólica à pressão social do que como fruto de uma reflexão séria sobre os impactos da criminalização.

Nesse sentido, as contribuições da criminologia feminista foram centrais para a compreensão crítica dos limites do sistema penal no enfrentamento da violência de gênero. Como discutido, tal abordagem se distancia das soluções simplistas e propõe um olhar ampliado que considera os múltiplos fatores que atravessam a vida das mulheres, como classe, raça, orientação sexual e deficiência.

A vista disso, restou clarividente que, embora o Direito seja uma ferramenta útil na consolidação de direitos e garantias, ele também é historicamente construído por e para sujeitos privilegiados, e que, portanto, necessita ser tensionado e ressignificado por olhares diferentes, como o das teorias críticas feministas.

Não se trata, portanto, de rejeitar o Direito ou o uso de mecanismos penais de forma absoluta, mas de reconhecer que sua eficácia está condicionada à existência de políticas públicas estruturantes, contínuas e intersetoriais. A experiência brasileira, como demonstrado, revela que o investimento prioritário em medidas punitivas não tem sido capaz de reverter os alarmantes índices de feminicídio, violência doméstica, desigualdade salarial e outras formas de opressão de gênero. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de fortalecer o papel das políticas de prevenção, educação em direitos humanos e formação contínua de operadores e operadoras do Direito com perspectiva de gênero e interseccionalidade.

Do ponto de vista metodológico, a análise empírica do processo legislativo que resultou na tipificação do crime de perseguição permitiu verificar a fragilidade do debate político-criminal no Brasil, especialmente quando se trata de demandas sociais complexas como a violência de gênero. Verificou-se que a justificativa da nova tipificação não se baseou em estudos técnicos nem tampouco levou em consideração os dados já produzidos por organismos de segurança pública, ONGs ou universidades, revelando uma racionalidade legislativa marcada por um populismo penal punitivista. Essa prática política, longe de resolver os problemas que pretende atacar, frequentemente serve apenas para reiterar a seletividade penal e aprofundar o ciclo de violência institucional.

Como resultado desta análise, uma das principais contribuições do presente trabalho reside na articulação entre o estudo jurídico e o campo da criminologia crítica e feminista, ressaltando a importância de abordagens interdisciplinares para a compreensão e enfrentamento de problemas sociais complexos. Ao evidenciar que a criminalização da perseguição ocorreu sem dados robustos, sem articulação com grupos especializados e sob uma ótica genérica, a pesquisa reforça o argumento de que a política criminal brasileira carece de mecanismos técnicos de avaliação pré e pós-legislativa que verifiquem a real eficácia das leis penais promulgadas.

Em conclusão, esta monografia aponta para a necessidade urgente de se pensar um novo paradigma de justiça no enfrentamento à violência de gênero: um modelo que vá além da punição, que escute e respeite as múltiplas vozes femininas e que reconheça a insuficiência do sistema jurídico atual para garantir, sozinho, os direitos humanos das mulheres. É fundamental que o Estado brasileiro promova reformas estruturais e invista em

políticas públicas integradas e permanentes, sem reduzir a luta das mulheres à promulgação de novas leis penais. Para isso, é imprescindível o fortalecimento do diálogo entre sociedade civil, movimentos feministas, academia e os três poderes.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise do impacto das leis de combate à violência de gênero a partir da perspectiva das mulheres atingidas por essas normas. Também é necessário avaliar de forma mais crítica os resultados concretos das políticas penais atuais e o papel do Poder Judiciário na efetivação — ou não — dos direitos humanos das mulheres. Só assim será possível construir um sistema de justiça mais equânime, eficaz e sensível às complexas realidades das mulheres brasileiras.

Ademais, cabe destacar que a centralidade do sistema de justiça criminal nas respostas estatais à violência de gênero deve ser constantemente questionada e ressignificada. A criminologia feminista, ao denunciar o caráter androcêntrico, seletivo e excludente do Direito Penal, propõe não apenas uma crítica ao modelo vigente, mas também alternativas que priorizam abordagens restaurativas, comunitárias e educativas, em detrimento da lógica punitiva e repressiva. Isso implica reconhecer que os conflitos gerados pela violência de gênero não são meramente jurídicos, mas profundamente sociais, culturais e históricos, exigindo respostas integradas e transformadoras.

Dentro dessa perspectiva, destaca-se o papel estratégico da educação em direitos humanos e em igualdade de gênero como ferramenta essencial de prevenção. Programas educativos voltados para jovens e crianças, formação continuada para profissionais da educação e do sistema de justiça, bem como campanhas públicas de conscientização, são medidas indispensáveis para o enfrentamento das raízes da desigualdade. Assim, a transformação social desejada não pode prescindir da formação de uma consciência coletiva crítica, baseada na equidade, no respeito às diferenças e na rejeição de todas as formas de opressão.

Outro aspecto que merece atenção é a urgência em fomentar a produção e a utilização de dados desagregados e de pesquisas empíricas voltadas à avaliação de impacto das políticas públicas e das leis penais voltadas à proteção das mulheres. A ausência de mecanismos consistentes de monitoramento e de revisão normativa cria um vácuo que favorece tanto a manutenção de normas ineficazes quanto a formulação de novas leis sob uma lógica emocional, descolada da realidade social. É imprescindível que o Estado e os órgãos legislativos incorporem práticas baseadas em evidências, que priorizem o diálogo com especialistas, a escuta ativa das vítimas e a articulação interinstitucional.

Por conseguinte, a presente pesquisa reafirma a importância de compreender o fenômeno da violência de gênero como multifacetado e transversal, exigindo uma atuação que vá muito além do Direito Penal. Embora este tenha seu papel na responsabilização de condutas graves e reiteradas, ele não deve ser visto como solução única ou principal. A verdadeira mudança requer uma reorientação paradigmática, na qual a justiça de gênero seja concebida como um compromisso coletivo que atravessa todas as esferas do Estado e da sociedade.

Portanto, o enfrentamento eficaz da violência de gênero pressupõe um Estado comprometido com os princípios democráticos, com a justiça social e com a equidade. Isso significa garantir não apenas leis mais justas, mas também condições reais para que essas leis sejam efetivadas com base na escuta, no cuidado, na reparação e na transformação. Nesse horizonte, a luta por justiça de gênero deve continuar como um esforço contínuo, crítico e profundamente humano, sustentado pela resistência histórica das mulheres e pela construção coletiva de um futuro mais justo, igualitário e livre de violências.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal: comunicação, manipulação política e democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: 70, 2016.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In: **MELLO, Adriana Ramos de (Org.). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

BICUDO, Helio. **Segurança nacional ou submissão**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1984.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CALDEIRA, Carla Sofia Rodrigues. **“Stalking”: Criminalização autónoma do crime de perseguição e considerações sobre a sua aplicação prática**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2017

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>. Acesso em: 03 mar. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 1998. p. 169.

CAPPI, Ricardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito. MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CATEGORIA JURÍDICA DO DIREITO BRASILEIRO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES, A PARTIR DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. Tradução de

Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Priscila; PEDROZA, Yanna. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA: DOMINAÇÃO E O PODER SIMBÓLICO** **CRITICAL FEMINIST CRIMINOLOGY: DOMINATION AND SYMBOLIC POWER**. Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFGM: UFGM – Belo Horizonte; 2021.

FACIO MONTEJO, Alda. **Hacia otra teoría crítica del derecho. Pensamiento Jurídico Feminista**. Reconstruir el derecho, repensar el mundo, San José da Costa Rica, v. 1, nov. 2004, p. 33-53.

FACIO, Alda. **La responsabilidad estatal frente al derecho humano a la igualdad**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2014. Disponível em: https://justassociates.org/sites/justassociates.org/files/alda_facio_finalsin.pdf Acesso em: 13 abr. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 19 de Agosto de 2024.

FULLIN, Carmem; MACHADO, Maíra Machado; XAVIER, José Roberto Franco (orgs.) **A racionalidade penal moderna**. São Paulo: Almedina, 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos, ano 1, número 1**. Rio de Janeiro: Relume dumará, 1996.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. **Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145–178, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QchDkbDFHyC9Z3W9ZkhdxFv/?lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 1, abr., 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5147/3720>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NASCIMENTO, Daniel Lopes do. **Criminalização do Stalking no Brasil : análise do artigo 147-A do Código Penal em face do direito à privacidade** / Daniel Lopes do Nascimento. – 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos**. Revista Tem@. v.16, n.24/25, jan./dez., 2015.

O'MALLEY, Pat. Punição contraditória e volátil. CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (orgs.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

PEREIRA DE ANDRADE, V. R.; DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA, M.; MAYORA ALVES, M. **Parecer - A Nova Criminologia e a Criminologia Feminista: : impropriedade, vagueza e ambiguidade conceitual em questão de concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 204, n. 204, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12628331. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1296>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos, nº 68**, São Paulo, março, 2004.

PUGA, Vera Lúcia; BORGES, Michelle Silva. **Violência de gênero, justiça criminal e ressignificações feministas**. Revista territórios & fronteiras. v.10, n.02, ago./dez., 2017.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

SENADO FEDERAL. Minhas matérias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/acompanhamento/minhas-materias>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. **O pós-modernismo feminista: os possíveis efeitos advindos da criminologia feminista no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Mundi Sociais e Humanidades, Paranaguá, PR, v. 5, n. 2, p. 95-122, 2020. Disponível em: <https://revistamundi.com.br/index.php/mundi/article/view/95>. Acesso em: 4 abri. 2025.

SOZZO, Máximo. **La inflación punitiva: un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015)**. Buenos Aires: Café de las ciudades, 2017.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Revista PADÊ. v.01, n.01, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, 2021.